



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13639.000025/99-71
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.408
RECURSO Nº : 122.095
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CONTRIBUIÇÕES CNA e SENAR, EXERCÍCIO 1993.

Não faz sentido a assertiva da recorrente de que o fato gerador das contribuições seria a propriedade rural e que já teria sido lançado e cobrado na notificação correspondente ao ITR/1993 sobre a Fazenda Turi Açu. Cada uma das contribuições é devida segundo distintas hipóteses de incidência, e de nenhuma forma se confundem com o fato gerador de ITR. Em 1993 as Fazendas Boa Esperança e Fazenda Turi Açu (parte original) possuíam cadastros distintos perante a SRF e a alegada unificação, cuja soma de área seria de aproximadamente 1.078,5 hectares, só teria sido providenciada em 1995, conforme informação da recorrente, e portanto não influi no lançamento tributário referente a 1993.

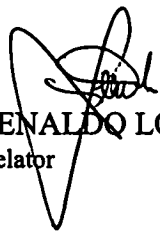
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BASTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.095
ACÓRDÃO Nº : 303-30.408
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, domiciliado em Cataguases/MG, proprietário do imóvel denominado Fazenda Boa Esperança localizado no mesmo município, cadastrado na SRF sob o nº 5407389-8, com área de 216,00 hectares, foi notificado do lançamento do ITR 1993, conforme documento de fls.05, com a exigência de crédito tributário relativo ao imposto territorial rural e as contribuições sindicais rurais, exercício 1993, no montante de CR\$ 389.114,69.

Inconformado com a cobrança do imposto e das Contribuições CNA e SENAR, o interessado ingressou tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/03, solicitando que fosse refeito o lançamento do crédito tributário referente ao ITR exercício 1993 da Fazenda Boa Esperança e que fossem canceladas as contribuições sindicais CNA e SENAR nos valores de CR\$ 278.295,46 e CR\$ 195,09 respectivamente. Baseia o seu pedido nos seguintes argumentos a seguir resumidos:

1) A impugnante incorporou a propriedade acima referida à Fazenda Turi Açu da qual já era legítima proprietária e que confrontava com a propriedade adquirida conforme comprova o cadastro no INCRA. O imóvel passou a ter o número de inscrição na Receita Federal correspondente a 2358346;

2) Sob o citado nº de inscrição a impugnante pagou o ITR/93 bem como as respectivas contribuições CNA, CONTAG e SENAR conforme documento de fl. 04 em nome de Fazenda Turi Açu, no valor total de CR\$ 11.628,89 - em cruzeiros reais - com vencimento em 17/12/1993;

3) Em 1998 a impugnante vendeu a Fazenda Turi Açu (juntamente com a Faz. Boa Esperança) conforme escritura pública. Para regularização do imóvel foi solicitada certidão negativa dos tributos federais e apareceu, então, em aberto o ITR/1993 relativo à Faz. Boa Esperança. Tal lançamento foi retificado (alterados os itens 30, 32, 35, 37, 38 e 39 do quadro 05 e o item 42 do quadro 06 da DITR/1993) em 21/07/98 conforme SRL 026/98 em anexo à fl.06; (OBS: O item 28 do quadro 05 não foi alterado- (área do imóvel 216,0 ha- grifo meu, nem item 05 do quadro 02 e nem os dados do quadro 07 por falta de comprovação);

4) Mesmo após tal retificação persiste o lançamento agora impugnado, tendo em vista que cobram indevidamente da impugnante as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.095
ACÓRDÃO Nº : 303-30.408

contribuições rurais CNA e SENAR que já estão comprovadamente pagas como demonstra a guia em anexo(fl. 04);

5) Afirma que as notificações referentes aos exercícios de 1994/1995 e 1996 foram consideradas insubsistentes, com base nos mesmos fundamentos que ora aduz;

6) O DL 1.146/70 em seu art.5º c/c o DL-1.989/82 e §§ estatui que as contribuições rurais são devidas sobre a propriedade de imóvel rural constituindo-se sua base de cálculo sobre o valor do capital social da empresa proprietária;

7) Sobre tal fato gerador já foi realizado lançamento e foi cobrado da impugnante no crédito tributário relativo à Faz. Turi Açu, e assim não se pode cobrá-lo novamente sob pena de constituir bitributação, vedado pela CF/88;

8) Requer que seja refeito o lançamento do crédito tributário referente ao ITR exercício 1993 da Fazenda Boa Esperança e que sejam **canceladas as contribuições sindicais CNA e SENAR** nos valores de CR\$ 278.295,46 e CR\$ 195,09 respectivamente, porque já estão pagas.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu **indeferir** quanto ao mérito a impugnação apresentada, mantendo na íntegra o valor cobrado pela notificação de fls. 02. Utilizou, resumidamente, os seguintes argumentos:

- A defendente afirma que com base na legislação as contribuições CNA e SENAR são devidas sobre a propriedade de imóvel rural constituindo sua base de cálculo o valor do capital social da empresa proprietária;
- Alega que sendo pessoa jurídica e tendo pago as citadas contribuições por uma outra propriedade rural, é indevida a cobrança em questão;
- Conforme o art. 4º, § 1º do DL- 1.166/71 a contribuição CNA é cobrada da PJ proporcionalmente ao seu capital social. A interpretação dessa norma é que a Contribuição CNA será lançada com base na parcela do capital social aplicada na atividade rural de cada propriedade. Assim a parcela do capital social empregado na Faz. Boa Esperança não se confunde com a aplicada na Fazenda Turi Açu;
- Quanto à contribuição SENAR, sua cobrança em nada se relaciona com o capital social. Segundo o art.1º do DL 1.989/82, o seu valor é de 21% do valor de referência regional para cada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.095
ACÓRDÃO Nº : 303-30.408

módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel. Logo o pagamento da SENAR referente à Faz Turi Açu não elide a cobrança referente à Faz. Boa Esperança.

Irresignada, a interessada apresentou tempestivamente o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes de fls.25/28, onde resumidamente diz que:

- a impugnação tentou mostrar, e pelo visto não logrou êxito, que a recorrente incorporou a propriedade agrícola Faz. Boa Esperança a outra propriedade sua de nome Faz. Turi Açu, em 19/10/85 conforme documento anexo (fl.33, cópia de registro no Livro Diário). Antes eram separadas e ambas com atividades agropecuárias;
- Em 30/09/1995 pediu extinção do CGC da Faz. Turi Açu (original) agregando o patrimônio imobiliário sob um único registro na Receita Federal (nº 2358346); (GRIFO MEU: É POSTERIOR A 1993).
- Sob esse novo registro pagou os ITR e contribuições referentes aos exercícios de 1994/1996 conforme se comprova em anexo;
- Tendo vendido o imóvel (os dois juntos) em 24/07/1998, a recorrente para fins de Registro Imobiliário teve de registrá-los em separado novamente, e aí se deparou com os lançamentos de ofício ref. aos exercícios 1993 a 1996 relativos a ITR/CNA/SENAR da Faz. Boa Esperança, que já estavam pagos nas guias lançadas em nome da Faz. Turi Açu. Não havia naquele momento (do pagamento) duas propriedades e sim uma única incorporada ao patrimônio imobiliário da recorrente;
- Por desconhecer a incorporação patrimonial imobiliária procedida pela recorrente em 1995, o fisco lançou as notificações de lançamento referidas; (O FG do ITR/93 é 1/1/1993, verificar o das contrib. CNA e SENAR).
- É com base no art.149,VIII do CTN, fato não conhecido ou não provado, que vem a necessidade de revisão de ofício do lançamento procedido;
- Não há por que se falar em cobranças distintas de CNA para as duas propriedades, contabilmente havia uma só propriedade devidamente regularizada perante o fisco; (porém perante a SRF as duas estavam cadastradas em separado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.095
ACÓRDÃO Nº : 303-30.408

- A parcela do capital social aplicada nas duas fazendas incorporadas era a mesma, tanto que houve um arrendamento de ambas (porque só 740,51 ha?, deveria a soma ser 864,47 ha) para a Faz. Turi Açu Ltda (vide contrato anexo); (É fato de 10/02/95).
- A contribuição SENAR é um reflexo do Fato Gerador acima comentado e por isso segue o argumento principal;
- Com base na legislação as contribuições são devidas sobre a propriedade de imóvel rural, este é o seu fato gerador. E a base de cálculo das contribuições, sobre a qual deve ser aplicada a alíquota é o capital social da empresa;
- Tal fato gerador já foi lançado e cobrado da recorrente nos lançamentos referentes aos ITR da Faz. Turi Açu(soma das Faz. Boa Esperança e Turi Açu). Não pode o fisco, sobre o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo cobrar outro tributo porque isto caracteriza bitributação.

Consta, em anexo, à fl. 42, comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.095
ACÓRDÃO Nº : 303-30.408

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente. A matéria é da competência do Terceiro Conselho. Passo ao exame.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna.

Rememoremos e analisemos os argumentos apresentados pelos litigantes, a fim de que se compreenda com clareza a razão da contenda.

Conforme esclareceu a decisão singular a Contribuição CNA foi lançada com base na parcela do capital social aplicada na atividade rural de cada propriedade. Na interpretação da autoridade julgadora de Primeira Instância a parcela do capital social aplicado pela Cia Ind. Cataguases na atividade rural da Faz. Boa Esperança não se confunde com a parcela aplicada pela mesma proprietária na Faz. Turi Açu. A cobrança da CNA é distinta para cada propriedade.

Quanto à contribuição SENAR, sua cobrança em nada se relaciona com o capital social. Segundo o art.1º do Decreto-lei 1.989/82 o valor da contribuição é de 21% do valor de referência regional para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel.

Conclui, então, o ilustre Delegado de Julgamento, o pagamento da contribuição SENAR relativamente à Fazenda Turi Açu não elide a cobrança da mesma com referência à Faz. Boa Esperança.

A tese da recorrente para objetar a cobrança das contribuições se centra na argumentação de que tais tributos são devidos sobre a propriedade de imóvel rural. Esse seria o fato gerador. A sua base de cálculo é o valor do capital social da empresa proprietária sobre o qual deve ser aplicada a alíquota.

Afirma, ainda, a recorrente que tal fato gerador foi o mesmo utilizado para o lançamento e cobrança das contribuições juntamente com o ITR da Fazenda Turi Açu, que naquele momento incorporava todas as propriedades imobiliárias (Fazenda Turi Açu e Fazenda Boa Esperança, que antes eram apenas

RECURSO Nº : 122.095
ACÓRDÃO Nº : 303-30.408

vizinhas), logo não poderia o fisco cobrar outro tributo sobre o mesmo fato gerador e sobre a mesma base de cálculo, porque caracterizaria bitributação.

Do acima exposto, podemos de pronto inferir as seguintes conclusões preliminares:

- a) Os litigantes não estão discutindo sobre os termos da legislação em que se baseia a cobrança das contribuições CNA e SENAR. Os argumentos da recorrente não objetam a interpretação exposta pelo julgador *a quo*, que de modo didático esclareceu o assunto;
- b) Com referência ao exercício de 1993 a contribuição CNA é devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, sendo a contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresa lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social investido na propriedade rural. A contribuição SENAR é devida pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR, conforme dispõem respectivamente os DL 1.166/71, art. 4º, § 1º e DL 1.989/82, art. 1º, § 1º;
- c) A discordância se centra em que o fisco entende trataram-se de duas propriedades distintas, com registros cadastrais distintos, enquanto a recorrente afirma que as Fazendas Turi Açu e Boa Esperança foram incorporadas numa única propriedade, e que já houvera sido tributada no seu conjunto;

É importante destacar neste momento que no preâmbulo da peça recursal a interessada diz *ipsis litteris*: “*Merecem reforma as decisões administrativas acima comentadas...*”.

Em verdade no documento referido percorrendo o sentido para cima não há nenhuma menção a tais decisões, porém encontramos referência no sentido oposto, para baixo, no texto da fl. 26, aos lançamentos tributários respectivos, onde se vê a indicação quanto às Notificações de Lançamento de ITR 1993/1994/1995/1996, que podem ser verificadas conforme documentos de fls. 04, 35 e 36, que recaíram sobre o imóvel rural denominado Fazenda Turi Açu, com 747,7 hectares, cadastro SRF nº 2358346, e a Notificação de lançamento de fl. 05 relativa ao ITR/93 da propriedade Fazenda Boa Esperança, com 216,0 hectares, cadastro SRF 5407389.8 (em cada uma das notificações são cobradas as contribuições CNA e SENAR aqui discutidas).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.095
ACÓRDÃO Nº : 303-30.408

Primeiramente, fique claro que neste processo só se discute o lançamento das contribuições CNA e SENAR cobradas conjuntamente com o ITR/1993 sobre a propriedade Fazenda Boa Esperança (documento de fl. 05). O que parece ter acontecido é que, provavelmente, a mesma tese e argumentação foi utilizada para recursos quanto a supostas decisões de primeira instância com referência a outros exercícios. Este dado é fundamental, pois o que poderia ser argumento lógico quanto, por exemplo, ao lançamento realizado em 1996, pode não fazer o menor sentido quando se remete ao lançamento relativo a 1993.

Percebe-se no processo informações conflitantes que apresentam ora a Fazenda Turi Açu com 648,17 hectares segundo o documento de fl. 16; e propriedade com o mesmo nome consta cadastrada na SRF sob o nº 2358346.0 com 747,0 ha; depois afirma-se que se incorporou em dado momento a Fazenda Boa Esperança à fazenda Turi Açu, mas a soma das propriedades parciais não bate com a área indicada no que seria o imóvel unificado sob o mesmo nome Turi Açu, e que segundo as respectivas escrituras deveriam resultar num total em área de 864,47 hectares e não 747,0 hectares conforme nº de cadastro supracitado.

Parece-nos que a chave de solução do pequeno quebra-cabeças suscitado por informações contraditórias do interessado quanto a áreas das suas propriedades e quanto a fusões de propriedade com nomes semelhantes está em informação prestada pelo diretor administrativo financeiro da empresa interessada, conforme documento de fls. 13/14, em resposta à intimação nº 024/99 expedida pela ARF/Cataguases-MG, onde a repartição fiscal solicitava a comprovação, por meio de documentos hábeis, da área total da Fazenda Turi Açu, constando em cadastro com 747,0 hectares, e arguia se a mesma englobava a Fazenda Boa Esperança. Esclareça-se que a intimação foi datada de 19/03/1999 e a resposta da empresa foi em 30/03/1999 (datas posteriores ao fato gerador do ITR/1993).

Vejamos os esclarecimentos prestados pelo citado diretor:

“Cumpre-nos esclarecer que a posição acima mencionada difere daquela que consideramos como sendo a real e comprovável através de documentos oficiais.”

A Fazenda Turi-Açu compreende o conjunto das seguintes propriedades, conforme cadastro nº 2358346-0 na Receita Federal(ITR/1997):

PROPRIEDADE	REGISTRO	ÁREA(ha)
Faz. Turi-Açu	5.165,fl.15,Lv.3AB(RI)	648,1728
Sítio B.Horiz.		93,3430
Faz.São Dom.		6,1800.
Faz. Itajaí		114,6012

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.095
ACÓRDÃO Nº : 303-30.408

Faz. Boa Esperança 15950(RG) 216,3000

*Totalizando, portanto, 1.078,5 hectares, aproximadamente.
Informamos ,ainda que, em julho de 1998, procedemos a venda da
Fazenda Turi-Açu para a Cia Bras. De Alumínio localizada no
município de Itamarati-MG."*

De plano constata-se que o lançamento efetuado quanto ao ITR/93 da propriedade cadastrada (em 1993) sob o nº 2358346.0, com 747,7 hectares (fl. 04) é distinto do lançamento efetuado sobre outra propriedade cadastrada (em 1993) sob o nº 5407389.8. Está claro pela informação prestada pelo diretor administrativo financeiro às fls. 13/14 que a Fazenda Turi Açu, na data da informação em março/1999, unificada correspondia a aproximadamente 1.078,5 hectares.

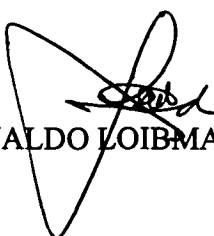
Outro dado fundamental é que segundo consta no recurso voluntário somente em 30/09/1995 é que foi solicitada a baixa do cadastro no CGC da Fazenda Turi Açu (individualizadamente), para segundo afirma a recorrente promover a agregação do patrimônio imobiliário sob um único registro. Ora tal fato, por ser posterior, é absolutamente irrelevante com referência ao ITR/93 e também às contribuições CNA e SENAR devidas com referência ao exercício de 1993.

As informações trazidas ao processo pela própria interessada corroboram o acerto do lançamento tributário sobre duas propriedades distintas à época do lançamento para efeito da incidência dos tributos questionados.

Diante do exposto, fica claro que não faz sentido a assertiva da recorrente de que o fato gerador das contribuições seria a propriedade rural e que já teria sido lançado e cobrado na notificação correspondente ao ITR/1993 sobre a Fazenda Turi Açu. Cada uma das contribuições é devida segundo distintas hipóteses de incidência, conforme foi acima indicado, e de nenhuma forma se confundem com o fato gerador de ITR. Por outro lado, em 1993 as Fazendas Boa Esperança e Fazenda Turi Açu (parte original) possuíam cadastros distintos perante a SRF e a tal unificação, cuja soma de área é de aproximadamente 1.078,5 hectares, só teria sido providenciada em 1995, conforme informação da recorrente ,e portanto não influi no lançamento tributário referente a 1993.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


ZENALDO LOIBMAN – Relator



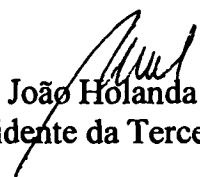
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13639.000025/99-71
Recurso nº: 122.095

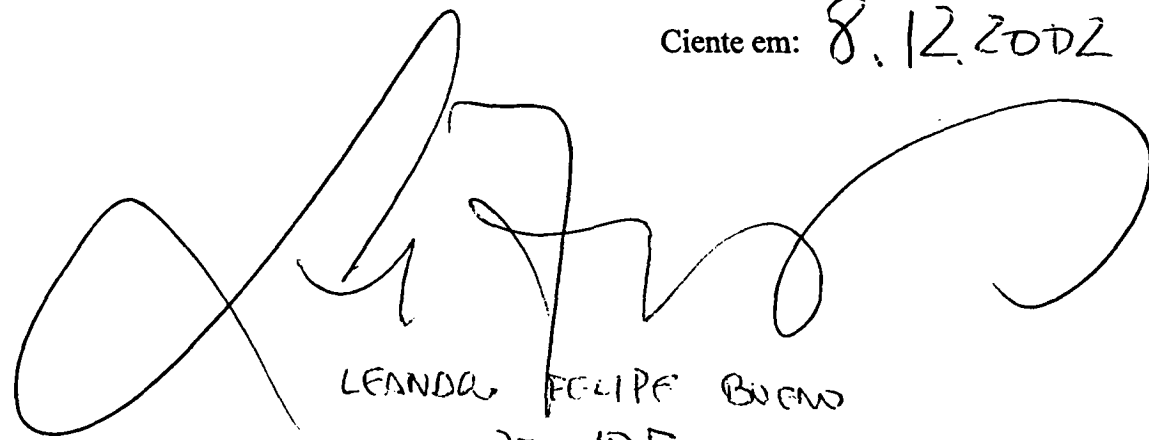
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.408.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.12.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN / DF